



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 1077155/2023**

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a” e “p”, e § 1º; 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, III, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra disposições do art. 37-A, § 1º, da Lei 6.626, de 3.2.2004, incluído pela Lei 8.342, de 14.1.2016, ambas do Estado do Pará, que dispõem sobre o ingresso na Polícia Militar do referido ente da Federação.<sup>1</sup>

1 Acompanham a petição inicial cópias da norma impugnada, nos termos do art. 3º da Lei 9.868/1999, e dos editais dos concursos públicos para ingresso nos cursos de formação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

I. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor da norma questionada nesta ação:

*Art. 37-A. O número de vagas ofertadas nos concursos para o ingresso na Corporação será definida em edital, observado o quantitativo legal e a disponibilidade orçamentária.*

*§ 1º As vagas de que trata o caput deste artigo serão definidas com percentagens para os sexos masculino e feminino, conforme a necessidade da administração policial-militar.*

Demonstrar-se-á que o dispositivo impugnado viola o **art. 3º, IV** (direito à não discriminação em razão de sexo), o **art. 5º, caput e I** (direitos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres), o **art. 7º, XX** (direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos) os **arts. 7º, XXX, e 39, § 3º** (proibição de discriminação em razão do sexo quando da admissão em cargos públicos), e o **art. 37, I e II** (direito de acesso a cargos públicos, mediante os requisitos e condições previstos em lei em sentido estrito), todos da Constituição Federal.

de oficiais e de praças da Polícia Militar do Estado do Pará publicados em 20.9.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

II. PROTEÇÃO DO DIREITO DE ACESSO A CARGOS  
PÚBLICOS ÀS MULHERES NA ORDEM CONSTITUCIONAL

Com vistas a eliminar de vez a discriminação e o preconceito em razão do sexo existentes desde sempre no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 conferiu às mulheres igualdade de direitos e obrigações (art. 5º, *caput* e I), assim como lhes reservou uma série de garantias fundamentais, como a de não sofrer nenhum tratamento desigual injustificado nas relações pessoais e laborais (arts. 3º, IV, e 7º, XXX), os direitos de usucapião urbana e de obtenção de domínio e de concessão de uso de imóveis rurais destinados a reforma agrária, em igualdade de condições com as demais pessoas e independentemente do estado civil (arts. 183, § 1º, e 189, parágrafo único), e igualdade de direitos e deveres na constância da sociedade conjugal (art. 226, § 5º).

No tocante ao ingresso no serviço público, a Carta da República confere direito de acesso em cargos, empregos e funções públicas a todas as brasileiras e a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos previstos em lei (art. 37, I), assim como proíbe a adoção de qualquer critério discriminatório **por motivo de sexo**, quando da admissão em ocupações públicas, ressalvada a possibilidade de a lei estabelecer requisitos diferenciados caso a natureza do cargo o exigir (arts. 7º, XXX, e 39, § 3º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em consonância com essas normas constitucionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada no direito brasileiro por intermédio do Decreto 4.377, de 13.9.2002, dedicou diversos dispositivos para assegurar o direito das mulheres ao acesso a cargos e empregos públicos e privados, sem qualquer discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas:

*Artigo 7º*

***Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:***

- a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;*
- b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;*
- c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.*

*Artigo 11*

***1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:***

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;*
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;*

*d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;*

*e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;*

*f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.*

*2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:*

*a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;*

*b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;*

*c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;*

*d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.*

*3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades. - Grifos nossos*

Na mesma linha, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), internalizada por meio do Decreto 1.973, de 1º.8.1996, ao prever uma ampla gama de direitos com simultânea imposição de deveres ao Estado, também confere às mulheres direito de igualdade no acesso a cargos públicos, nos seguintes termos:

*Artigo 4*

*Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:*

*(...)*

*j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões. - Grifos nossos*

Como se vê, em consonância com a Constituição Federal de 1988, as aludidas convenções impõem ao Estado brasileiro os deveres de tomar todas as medidas direcionadas a eliminar a discriminação contra a mulher na vida pública e laboral e de garantir-lhes o direito a ocupar todos os cargos públicos e a exercer todas as funções públicas, em igualdade de condições com as demais pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Esse é o patamar de proteção da mulher que não pode retroceder.**

Em cumprimento a esses deveres normativos, incumbe, assim, aos poderes públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando vierem a realizar seleções e concursos públicos, garantir às mulheres igualdade no acesso aos cargos, funções ou empregos submetidos aos correspondentes certames, sem nenhum preconceito, discriminação ou tratamento prejudicial.

Muito embora o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, *in fine*, possibilite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão no serviço público quando a natureza do cargo o exigir, tal norma constitucional **já** jamais pode ser utilizada como pretexto para que mulheres sejam abstratamente proibidas, restringidas ou limitadas no ingresso a cargos, funções ou empregos públicos.

Além de se desconhecer qualquer cargo, função ou emprego público disponível no Brasil que *a priori* seja inviável de ser exercido por mulheres, tal dispositivo constitucional há de ser utilizado como fundamento para que os poderes públicos criem requisitos mais inclusivos e benéficos à participação das candidatas do sexo feminino nessas mesmas seleções públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

É o que ocorre, por exemplo, quando da realização de testes e exames físicos em concursos públicos para carreiras militares, cujas exigências para aprovação de mulheres, na prática, costumam (e importam) ser menos gravosas em comparação com aquelas impostas aos candidatos do sexo masculino.

A conclusão similar chegou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.058.333 (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.7.2020 – Tema 973 da sistemática da repercussão geral), em que, ao analisar a situação das mulheres grávidas submetidas a exames de aptidão física em concursos públicos, fixou a tese de que *“é constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”*.

É dizer, a parte final do art. 39, § 3º, da Constituição Federal há de ser interpretada como norma direcionada a incluir, a inserir e a facilitar, jamais a excluir, a proibir ou a limitar, a participação das mulheres nos concursos voltados ao provimento de cargos, funções e empregos públicos.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 7º, XX, da Constituição Federal, que prescreve o direito social à *“proteção do mercado de trabalho da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*mulher, mediante incentivos específicos*". Esse dispositivo, também aplicável ao serviço público por força do mesmo art. 39, § 3º, da Carta da República, exige que o acesso pelas mulheres a cargos e empregos públicos e privados seja protegido, incentivado e estimulado, jamais limitado, obstado ou impedido aprioristicamente.

Assim, por inexistir respaldo constitucional para oferecimento de tratamento prejudicial e contrário às mulheres na concretização do direito de acesso a cargos públicos, havendo, pelo contrário, dever expresso imposto ao Estado de inclusão, de inserção e de concessão de tratamento mais benéfico às candidatas do sexo feminino em concursos públicos, jamais poderão os poderes públicos criar restrições, proibições ou impedimentos para concretização daquele direito fundamental, sob pena de, o fazendo, cometerem manifesta afronta à Constituição Federal.

É o que faz a norma impugnada nesta ação direta, como se demonstrará a seguir.

### **III. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA**

Ao dispor sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará, a Lei estadual 6.626/2004, com a redação conferida pela Lei 8.342/2016, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

seu art. 37-A, § 1º, prevê que as vagas ofertadas nos concursos para ingresso na corporação serão definidas com percentagens para os sexos masculino e feminino, conforme a necessidade da administração policial-militar.

A aludida norma, a pretexto de atender as necessidades da corporação, permite que ato discricionário e arbitrário exclua as mulheres da totalidade e/ou de grande parte dos cargos públicos da Polícia Militar do Estado do Pará, embasando **discriminação em razão do sexo incompatível com a Constituição Federal**.

Isso porque ao permitir que ato unilateral da administração fixe os percentuais das vagas ofertadas nos concursos públicos para ingresso na corporação que serão destinadas às mulheres, o dispositivo dá fundamento legal para que candidatas do sexo feminino não tenham acesso a 100% das vagas previstas nos editais dos concursos públicos correspondentes.

Além disso, a norma acaba por respaldar que ato administrativo limite e restrinja a participação de mulheres a percentuais ínfimos do montante total dos cargos oferecidos nos certames da referida corporação, mediante a fixação, por exemplo, de apenas 20% das vagas ofertadas para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

candidatas do sexo feminino, possibilitando a reserva, *a contrario sensu*, de 80% das demais vagas exclusivamente para homens.

Na esteira desse entendimento, registre-se estarem vigentes concursos públicos para ingresso nos cursos de formação de oficiais e de praças da Polícia Militar do Estado do Pará, cujos editais, publicados em 20.9.2023, destinaram, com base na norma impugnada, respectivamente, 800 (oitocentas) vagas para candidatas do sexo feminino do montante total de 4.000 (quatro mil) vagas disponibilizadas para praças, e 80 (oitenta) vagas para mulheres do montante total de 400 (quatrocentas) ocupações disponíveis para oficiais, o que representa, em ambas as hipóteses, reserva de apenas 20% das ocupações para mulheres e de 80% para candidatos homens.

Dessa forma, por possibilitar que mulheres tenham participação ínfima no quantitativo das vagas disponíveis em concursos públicos para as carreiras da Polícia Militar do Estado do Pará, em benefício de candidatos do sexo masculino, a norma impugnada acaba por respaldar a concessão de tratamento privilegiado a homens e, concomitantemente, prejuízo, preconceito e discriminação à população feminina, em contrariedade ao direito fundamental de acesso a cargos públicos, aos princípios da isonomia e da igualdade, ao direito à não discriminação e ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, estatuídos nos arts. 3º, IV, 5º, *caput* e I, 7º, XX e XXX, 37, I, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Não se está a defender que o percentual de cargos a ser reservado para as mulheres na aludida corporação deva ser fixado em patamares específicos como de 20, 30, 40, ou 50%, ou outro que seja.

O que se pretende nesta ação direta é que o direito de acesso a cargos públicos na aludida corporação seja garantido isonomicamente para homens e mulheres, em igualdade de condições, sem qualquer preconceito e discriminação, de modo que seja viabilizado que até 100% de todas as vagas existentes na referida corporação sejam acessíveis às mulheres, caso sejam aprovadas e classificadas nos concursos públicos correspondentes, concorrendo em igualdade de condições com os homens.

É o que ocorre com a maioria esmagadora dos concursos públicos realizados no país, em que são disponibilizadas vagas passíveis de serem ocupadas por todas as pessoas, independentemente do sexo que tiver o candidato ou a candidata.

A título exemplificativo, inexistente concurso público de juiz de Direito com algumas vagas reservadas especificamente para homens e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

outras vagas destacadas apenas para mulheres. Da mesma forma ocorre nos certames para membros e servidores do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e dos mais variados órgãos públicos brasileiros. Todos os cargos públicos em referência são acessíveis invariavelmente pelas mulheres.

Não há motivos para ser diferente nas corporações militares.

A única hipótese constitucionalmente válida de concessão de tratamento diferenciado em concursos públicos dá-se na implementação de políticas de ação afirmativa direcionadas a facilitar e a promover a ampliação do ingresso de parcela histórica ou socialmente discriminada, como já ocorre na realização de testes físicos em certames militares – em que são adotados critérios menos gravosos para as candidatas do sexo feminino em comparação com os do sexo masculino –, bem como na concessão de tratamento favorecido às pessoas com deficiência (reserva de vagas previsto no art. 37, VIII, da CF), à população negra (reserva de vagas constante da Lei 12.990/2014).

De todo modo, não há fundamento razoável e constitucional apto a justificar a restrição da participação feminina em corporações militares. Se o legislador e a corporação consideram que as mulheres são aptas a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

exercer os referidos cargos, **como admitem por intermédio da própria norma impugnada**, não é plausível estabelecer limites ou restrições ao exercício desse direito fundamental, sob pena da configuração de manifesto tratamento discriminatório e preconceituoso, tal qual ocorre na hipótese em exame.

Não bastasse isso, ao admitir que ato unilateral da administração fixe os percentuais das vagas ofertadas nos concursos públicos para ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará que serão destinadas às mulheres, a norma impugnada afronta de forma patente os arts. 37, I e II, e 39, § 3º, da Constituição Federal, dispositivos que reservam exclusivamente à lei em sentido estrito a definição dos requisitos e condições necessários para ingresso em cargos, funções e empregos públicos.

Uma vez que cabe apenas à lei formal estabelecer os requisitos e condições necessários para exercício do direito fundamental de acesso a cargos públicos, o dispositivo em exame, ao delegar a ato administrativo a fixação do quantitativo de cargos a serem ocupados por mulheres na Polícia Militar do Estado do Pará, acaba por contrariar a reserva legal prevista nas referidas normas constitucionais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Feitas essas considerações, a fim de sanar as acima demonstradas ofensas ao texto constitucional, incumbe a essa Corte Suprema (i) declarar a inconstitucionalidade, com redução do texto, das expressões “*com percentagens*” e “*conforme a necessidade da administração policial-militar*” constantes do art. 37-A, § 1º, da Lei 6.626/2004, incluído pela Lei 8.342/2016, ambas do Estado do Pará; (ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 37-A, § 1º, da Lei 6.626/2004, incluído pela Lei 8.342/2016, ambas do Estado do Pará, que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 37-A, § 1º, da Lei 6.626/2004, incluído pela Lei 8.342/2016, ambas do Estado do Pará, que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para a corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.

### IV. PEDIDOS CAUTELARES

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre da circunstância de que a disciplina atacada subverte o modelo constitucional de proteção ao direito de acesso a cargos públicos, viabilizando a concessão de reiterado e repetido tratamento preconceituoso e discriminatório a candidatas do sexo feminino em concursos públicos para as carreiras da Polícia Militar do Estado do Pará.

O requerimento de urgência dá-se em vista da possibilidade real de prejuízos a pessoas por uma norma que, *a priori*, direciona-se exatamente a proteger e concretizar seus direitos. Se o objetivo é a proteção das mulheres, essa tutela há de se proceder da forma mais ampla e rápida em benefício a todas elas, sem qualquer discriminação ou preconceito.

É necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional estatuída pela norma impugnada seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia, em juízo liminar, na forma do art. 10 da Lei 9.868/1999.

Registre-se estarem vigentes concursos públicos para ingresso nos cursos de formação de oficiais e de praças da Polícia Militar do Estado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

do Pará, cujos editais,<sup>2</sup> publicados em 20.9.2023, destinaram, com base na norma impugnada, respectivamente, 800 (oitocentas) vagas para candidatas do sexo feminino do montante total de 4.000 (quatro mil) vagas disponibilizadas para praças, e 80 (oitenta) vagas para mulheres do montante total de 400 (quatrocentas) ocupações disponíveis para oficiais, o que representa, em ambas as hipóteses, reserva de apenas 20% das ocupações para mulheres e de 80% para candidatos homens.

Importa acrescentar que as provas objetivas dos concursos estão marcadas para ser realizadas em datas próximas, nos dias 10.12.2023 para oficiais e 17.12.2023 para praças, de acordo com os cronogramas constantes dos editais dos certames.

Assim, ante a possibilidade de risco desmedido ao resultado útil do processo, ao passo em que diversas candidatas do sexo feminino dos referidos certames continuarão a sofrer, inclusive em datas próximas, preconceito, discriminação e tratamento desigual em decorrência do que dispõe a norma ora impugnada, importa a essa Corte Suprema conceder medida cautelar também para suspender a aplicação das provas objetivas dos concursos públicos para ingresso nos cursos de formação de oficiais e de praças da Polícia Militar do Estado do Pará, inaugurados pelo Edital N<sup>o</sup> 1 –

2 Editais em anexo a esta inicial de ação direta de inconstitucionalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

CFP/PMPA/2023 e pelo Edital Nº 1 – PMPA CFO/PM, ambos de 20.9.2023, até o efetivo julgamento do mérito desta ação direta de inconstitucionalidade ou até que sejam divulgados novos editais dos mesmos certames em que se assegure a candidatas do sexo feminino o direito de concorrer à totalidade das vagas ofertadas, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.

Medida cautelar similar à ora pleiteada foi concedida recentemente pelo Ministro Cristiano Zanin em decisão monocrática proferida na ADI 7.433/DF, em que determinou a suspensão do certame para provimento de cargos no Quadro de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal Combatentes (QPPMC), haja vista que o respectivo edital fixara, com base em norma eivada de vício de inconstitucionalidade similar ao apresentado pelo dispositivo ora impugnado, percentual ínfimo de participação feminina no efetivo da corporação (apenas 10%). Após a concessão da cautelar, o próprio Distrito Federal formulou pedido na ADI 7.433/DF para que o certame possa prosseguir, com a adoção de nova classificação dos candidatos sem distinção de gênero, de forma a garantir igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Por conseguinte, além de sinal de bom direito, há premência em que essa Corte conceda medida cautelar, a fim de (i) suspender a aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

das provas objetivas dos concursos públicos para ingresso nos cursos de formação de oficiais e de praças da Polícia Militar do Estado do Pará, inaugurados pelo Edital Nº 1 – CFP/PMPA/2023 e pelo Edital Nº 1 – PMPA CFO/PM, ambos de 20.9.2023, **tendo em vista a iminência de aplicação das referidas provas, agendadas nos cronogramas dos concursos para os dias 10.12.2023 e 17.12.2023**, até o efetivo julgamento do mérito desta ação direta de inconstitucionalidade ou até que sejam divulgados novos editais dos mesmos certames em que se assegure a candidatas do sexo feminino o direito de concorrer à totalidade das vagas ofertadas, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens; (ii) suspender os efeitos das expressões “*com percentagens*” e “*conforme a necessidade da administração policial-militar*” constantes do art. 37-A, § 1º, da Lei 6.626/2004, incluído pela Lei 8.342/2016, ambas do Estado do Pará; (iii) suspender os efeitos da interpretação das expressões remanescentes do art. 37-A, § 1º, da Lei 6.626/2004, incluído pela Lei 8.342/2016, ambas do Estado do Pará, que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iv) suspender os efeitos da interpretação das expressões remanescentes do art. 37-A, § 1º, da Lei 6.626/2004, incluído pela Lei 8.342/2016, ambas do Estado do Pará, que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para a corporação militar, sendo-lhes assegurado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.

V. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer a PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA que esse Supremo Tribunal Federal conceda medida cautelar para os fins expostos acima e nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.

Em seguida, pleiteia que se colham informações do Presidente da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado do Pará e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade, com redução do texto, das expressões “com percentagens” e “conforme a necessidade da administração policial-militar” constantes do art. 37-A, § 1º, da Lei 6.626/2004, incluído pela Lei 8.342/2016, ambas do Estado do Pará; (ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 37-A, § 1º, da Lei 6.626/2004, incluído pela Lei 8.342/2016, ambas do Estado do Pará, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 37-A, § 1º, da Lei 6.626/2004, incluído pela Lei 8.342/2016, ambas do Estado do Pará, que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para a corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.

Brasília, data da assinatura digital.

***Elizeta Maria de Paiva Ramos***  
Procuradora-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

VF